

*Portfólio*

**M I C H E L O N I**  
**A D V O G A D O S   A S S O C I A D O S**

[www.micheloni.com.br](http://www.micheloni.com.br)

2011

## A SOCIEDADE

A Sociedade Micheloni Advogados Associados foi constituída em 09 de setembro de 2002 pelos insignes advogados Ricardo Micheloni da Silva e Luiz Vieira da Silva através de um projeto moderno e arrojado, visando, sobretudo, assistir de forma eficaz seus clientes, provendo soluções, especialmente em questões tributárias e fiscais e diante da demanda a área EMPRESARIAL.

O corpo de advogados é composto por profissionais experientes e de reconhecida qualificação, credenciando-os atender a clientela, essencialmente pessoas jurídicas dos seguintes ramos: indústria, serviços e comércio, englobando-se do ramo de alimentos e etc., estabelecidos no Sudeste do Brasil.

Somos dotados de todos os mecanismos legais indispensáveis à execução dos serviços que dispomos, onde a confiabilidade e a segurança são as garantias atestadas pelos serviços prestados aos nossos clientes sejam os de carteira e os que nos solicitam atuação independente ou de acordo com as necessidades pontuais.

Agradecemos a deferência que nos foi concedida permitindo nossa apresentação a fim de expor, brevemente, nossa história, valores e objetivos.

## PERFIL DO SÓCIO TITULAR

**Titular** RICARDO MICHELONI DA SILVA

**Profissão** Advogado - inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 66.597.

**Formação** Curso de Aperfeiçoamento Profissional em Direito Tributário - promovido pelo CEPED -UERJ - Ano 2005

Curso de Educação Continuada da FGV - PEC em Direito Processo Civil Contemporâneo - uma visão prática e estratégica. R.J. - 2004.

Curso de Extensão DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO - Ministrado pelo núcleo interdisciplinar de Meio Ambiente e administrado pela Coordenação Central de Extensão da PUC - Rio - 2000.

MBA em Direito da Economia e da Empresa - Fundação Getúlio Vargas - R.J. - 1997.

Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Tributário - Universidade Gama Filho - 1989.

Bacharel em Direito pela Universidade Gama Filho - 1988.

## LUIZ VIEIRA DA SILVA

**Profissão** : \*Advogado - inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 40.334.

**Formação** : \* Bacharel em Direito pela Universidade SOBEU - 1980.

### **Sinopse do**

**Profissional** : \*Experiência de 32 anos na CSN - Cia. Siderúrgica Nacional, em Volta Redonda, exercendo cargos de contabilista; chefe de contas correntes da contabilidade geral e chefe de contas a pagar. A partir de 1980, estabeleceu na Região Sul Fluminense escritório de advocacia, pelo período de 17 anos, onde através da prestação de serviços, atendia empresas como White Martins S/A., Grupo Gerdau, entre outras, nas consecuições de trabalhos na área cível.

Foi advogado na Micheloni & Nicolini - Advogados no período de 11/1998 a 09/2002, prestando serviços para diversas empresas em processos de cobrança, notificações, protestos, elaboração de contratos, ações de despejo, execuções, responsabilidade civil, família e órfãos e sucessões.

## EXPERIÊNCIA

- Iniciou as atividades na área tributária com advogado assistente na empresa Assemt, interpondo ações, recursos até participar de processo seletivo e ser contratado pelo Escritório Daudt, Andrade & Castro Advogados em janeiro de 1990, no qual teve a função de coordenar o contencioso judicial na Justiça Federal e TRF da 2ª Região.

- Em janeiro de 1991, tornou-se sócio de escritório de advocacia, executando a atuação de contencioso fiscal, bem como pesquisas das teses, redação de pareceres, propondo vários tipos de medidas judiciais e ou administrativas. Coordenou também uma equipe formada por advogados e estagiários qualificados, bem como diligenciou pessoalmente com Juízes, Desembargadores e Ministros, com ênfase na obtenção de liminares e efeitos suspensivos que protejam e amparem de imediato os clientes.

Nos casos que são enviados para o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, tem atuado diretamente nos Gabinetes dos Ministros até com sustentações orais, na defesa dos recursos como forma de dar efetiva compreensão das peças judiciais, com resultado profícuo dos recursos, e trazendo a proteção aos clientes.

- Foi instrutor da então SID - Secretaria de Instrução Disciplinar - órgão que instrumentalizava os julgamentos no Tribunal de Ética e Disciplina - TED OAB/RJ - 1997/98. Foi novamente reempossado, então como Relator no Tribunal de Ética desta Seção, função exercida por mais dois anos, findando em junho de 2007, por motivos profissionais junto à demanda do Escritório.

- Além da advocacia, participou de palestras de temas jurídicos pela BKR - Lopes Machado *Business Institute*, pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON - 3ª Seção Regional e convidado em mesas de debates sobre matérias tributárias.

## ÁREAS DE ATUAÇÃO

O Escritório vem desenvolvendo os serviços com o objetivo de atender os clientes prontamente, seja através de simples contato via *skype*, e-mail, fax, telefones, rádios, bem como através de reuniões. A diretriz adotada é informar com toda **diligência, celeridade e segurança** aos clientes, pois a excelência do serviço está no zelo em atendê-los.

Exemplo dessa postura é o envio antecipado de correspondências com peças principais dos processos ajuizados, via emails e/ou scanner e também remessa de relatórios, em regra, semestrais sobre os andamentos específicos das ações, recursos na Justiça, ou processos administrativos, inclusive contendo histórico e objeto e valor envolvido em discussão, e a avaliação dos riscos.

Desta forma, a atuação, resumidamente, dá-se nas seguintes áreas:

- \* **Direito Tributário** (Consultivo e Contencioso Administrativo/Judicial e Criminal)
- \* **Direito Civil** (Contratos, Obrigações, Consumidor, Responsabilidade Civil, Títulos de Crédito)
- \* **Direito Empresarial** (Atuação em caráter especial na Justiça do Trabalho para o Reclamado e na área Societária, para empresas, em contratos sociais, alterações, e fusão, cisão e incorporação e etc.)
- \***Direito Administrativo/Regulatório**(ANS,ANEEL,ANATEL,ANP,DETRO,)
- \***Direito Ambiental** (IBAMA, CONAMA, FEEMA, INEA)

## CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA REFERENTE À LEGISLAÇÃO DO PAÍS

A consultoria e assistência preventiva visam, sobretudo, alcançarem de forma célere e menos onerosa a resolução das questões submetidas à análise PREVENTIVA, onde o Escritório propõe interação de modo interpessoal e focado para os resultados efetivos, que se traduzam em benefícios ao cliente.

Exemplificando, na área cível-empresarial ponderamos quanto à assessoria em celebrações e rescisões contratuais, amigáveis ou litigiosas como o extremo diante do custo-benefício, auxiliando os clientes em negociações e na composição de controvérsias extrajudiciais, sempre visando à redução dos pontos controvertidos de forma a permitir soluções rápidas, eficazes e menos onerosas no aspecto financeiro.

No que tange a área tributária (entes federais, estaduais e municipais), dá-se através de ações preventivas, concedendo respostas às consultas verbais ou escritas (cartas-pareceres ou pareceres) seja pela compreensão do sentido e alcance da lei, que normalmente restringem ou limitam direitos protegidos em leis superiores como o Código Tributário Nacional e ou Constituição; Elaboramos consultas fiscais à Administração Tributária; e assessorando os clientes quanto à interpretação e aplicação da legislação, tais como: Decretos, Instruções Normativas, Portarias, Pareceres Normativos, Parcelamentos, Multas Punitivas e pelo descumprimento das obrigações acessórias, REFIS, PAES, PAEX, etc.; análise de teses jurídico-tributárias; orientação sobre procedimentos a serem adotados junto à fiscalização, diante dos Mandados de Procedimentos Fiscais, bem como, os próprios limites dos agentes fiscais, no exercício de sua atividade.

## **CONTENCIOSO EMPRESARIAL**

Patrocínio de processos, seja em juízo ou na esfera administrativa, abrangendo suas instâncias (inclusive processos de consulta). O acompanhamento é feito até a decisão final, em qualquer instância ou Tribunal. Igualmente, contamos com profissionais qualificados, vinculados ao regime de parceira, nos Estados do Espírito Santo, São Paulo, Minas Gerais, Brasília-DF e Santa Catarina.

## DISCUSSÃO ACERCA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS ENTIDADES RELIGIOSAS

### **IMUNIDADE CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA SOBRE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO**

Como se sabe, os impostos constituem-se como principal instrumento de arrecadação do Poder Público, com seus fatos geradores estritamente delineados em lei. Com efeito, a instituição de tais tributos fica a cargo dos Entes Políticos que possuem competência para tal, quais sejam: a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Certo é que a concentração de todo poder no âmbito público poderia deixar o contribuinte à mercê de interesses políticos e arbitrariedades, através da ameaça de aumento em seus impostos e nas suas correspondentes alíquotas.

Assim, visando limitar o poder de tributar concedido a tais Entes, a Constituição Federal concedeu certas imunidades a seguimentos específicos, a fim de evitar o domínio estatal e contribuir para a preservação do interesse social.

Infelizmente, as diversas esferas do Poder Público, talvez motivadas pela sua ânsia arrecadatória sem fim, ignoram por completo a imunidade concedida pelo texto constitucional. Tal cenário vem colocando muitas entidades religiosas em situação financeira delicada, pois os efeitos das cobranças são implacáveis.

Neste contexto, cria-se a necessidade de levar o reconhecimento da imunidade para ser discutido junto ao Poder Judiciário, onde a tese exposta acima vem sendo amplamente aceita pelos Tribunais de Justiça Estaduais, com diversas decisões favoráveis afastando a cobrança de impostos quando o contribuinte é Entidade Religiosa.

Também não é outro o entendimento no âmbito administrativo, com provimentos em diversos requerimentos perante os Municípios competentes.

Por oportuno, sendo tal imunidade decorrente da proibição de instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das Entidades Religiosas, todos os impostos deixam de ser devidos.

Quanto ao patrimônio, estão abrangidos pela imunidade os seus imóveis utilizados para a realização dos cultos. Na mesma situação encontram-se todos os itens constantes do ativo fixo adquiridos para serem usados durante as cerimônias, ou que sejam relacionados à finalidade religiosa, tais como: computadores, automóveis, mobiliário, entre outros.

No tocante a renda auferida pela Entidade, os valores decorrentes dos dízimos e doações voluntárias são imunes, juntamente com aquela oriunda da aplicação financeira de tais recursos, bem como os aluguéis de imóveis. Importante destacar que os valores acima citados devem ser revertidos integralmente em benefício da Entidade.

Por fim, mas não menos importante, encontramos os serviços vinculados ao culto religioso como, por exemplo, os serviços de limpeza, segurança e manutenção, além dos serviços de construção civil. Também podem ser questionados judicialmente, os impostos constantes das contas de energia elétrica, de água e de telefone.

Ilustrando todo o exposto acima, temos a seguinte relação de impostos:

Municipais: IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, ITBI - Imposto sobre Transferência de Bens Imóveis e ISS - Imposto sobre Serviços;

Estaduais: ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

Federais: II - Imposto de Importação, IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Aplicações Financeiras, IOF - Imposto sobre Operações Financeiras.

Portanto, para as Entidades Religiosas que fazem jus à imunidade constitucional referida, a possibilidade de reconhecimento pela via judicial é medida que encontra amparo na Constituição, sendo amplamente aceita pelos Tribunais.

### ACÇÕES JUDICIAIS TRIBUTÁRIAS CONTEMPORÂNEAS

Propõem-se medidas que, pelo menos, possam se transformar em benefício financeiro através de uma análise estratégica e absolutamente peculiar sobre o uso ou não da esfera administrativa, a fim de decidirmos a apresentação de defesa junto ao Poder Judiciário. Dentre as matérias, em resumo, as mais recentes são as seguintes:

#### **NÃO INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS SOBRE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E VALES**

Como é de conhecimento, as empresas que operam no mercado oferecendo aos clientes a opção de pagamento com cartões de débito ou crédito e vales alimentação ou refeição, estão sujeitas ao pagamento de uma taxa de administração para as operadoras dessas modalidades de pagamento.

Porém, as normas que regem a sistemática das contribuições determinam que a base de cálculo deve ser a receita bruta, ou seja: aquelas receitas resultantes da venda de

mercadorias e/ou da prestação de serviços, e que ingressem em caráter definitivo na conta da empresa e que efetivamente constituam acréscimo patrimonial positivo.

Feita esta consideração preliminar, entendemos que a taxa paga às administradoras de cartão de crédito e débito não pode ser considerada como receita definitiva para a empresa contribuinte. Ainda que a totalidade dos valores decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços ingresse nas contas da empresa, **de forma transitória**, apenas o montante repassado pela administradora do cartão de crédito, que subtrai o valor da taxa (de 3% a 5%), configura receita de titularidade do contribuinte e, portanto, passível de incidência do PIS e da COFINS.

Não fosse suficiente o argumento acima, podemos discorrer acerca da interpretação conferida pela lei que dispõe sobre as contribuições, em especial sobre o conceito de insumo, já que atualmente, o comerciante que não dá aos seus clientes a opção do pagamento em cartão (crédito ou débito), certamente será fulminado pelo extremamente competitivo mercado, figurando como necessária a despesa com a taxa.

Dando fundamento ao que foi exposto, informamos que a discussão já foi levada crivo do Poder Judiciário, sendo certo que algumas liminares já foram deferidas para autorizar a exclusão de tais valores da base de cálculo das contribuições.

Portanto, para aqueles contribuintes que calculam o PIS e a COFINS incluindo os valores pagos a título de taxa de administração, recomendamos fortemente o ingresso de medida judicial que assegure a restituição/compensação dos valores indevidamente pagos desses valores, bem como a garantia de que tais valores não sejam cobrados no futuro.

Período a recuperar: os últimos 5 (cinco) anos.

## **EXCLUSÃO DO ICMS/ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS**

Com a promulgação da LC 70/91, precisamente no seu artigo 2º e seguintes, foi determinada a base de cálculo do tributo, representando a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sob esse prisma, tem-se notório que o conceito constitucional de “faturamento” não poderia abranger um tributo, como o ICMS, para figurar na base de cálculo. Isto é, a consequência seria a incidência da contribuição sobre imposto, o que é incompatível com a Constituição Federal.

Em que pese o manifesto vício de inconstitucionalidade, a Administração Tributária não reconhece o direito do contribuinte, onde somente através de medida judicial será possível a restituição/compensação, bem como as contribuições vincendas.

O raciocínio da tese se aplica por simetria aos prestadores de serviços que, em geral, são contribuintes do ISSQN, na medida em que se busca deixar de pagar esses tributos em face de uma base de cálculo que não seja faturamento da empresa.

Período a recuperar: os últimos 5 (cinco) anos.

## **EXCLUSÃO DA RUBRICA “AUXÍLIO-DOENÇA” DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TERCEIROS**

Tema palpitante que ganhou força no Superior Tribunal de Justiça e vem reforçar o ponto principal da discussão dos contribuintes nos últimos anos: o fato gerador da contribuição previdenciária e a parte de terceiros.

A tese trata do conceito de fato gerador da contribuição previdenciária - crédito a conta do empregado - e se é possível determinar o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias da data do afastamento do empregado, por motivo de doença, como hipótese de incidência.

Em síntese, o fato de haver crédito a conta do empregado, sem a contra-prestação do trabalho, não possui natureza salarial, e dessa forma não é possível admitir sua incidência para fins de contribuição previdenciária e terceiros.

Período a recuperar: os últimos 5 (cinco) anos.

**EXCLUSÃO DE “1/3 DAS FÉRIAS DOS EMPREGADOS” e “DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO” DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TERCEIROS**

A tese em destaque visa excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária e terceiros os 1/3 do creditamento de salário em razão do gozo de férias pelos empregados e o 13º terceiro salário. Em linhas gerais, justifica-se a postulação quanto ao afastamento incidência da contribuição em razão da referida verba possuir natureza indenizatória.

Período a recuperar: os últimos 5 (cinco) anos.

**ICMS INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

Em linhas gerais, vislumbramos que a inconstitucionalidade acerca da alíquota do ICMS cobrada sobre a energia elétrica e os serviços de telecomunicações com retorno financeiro

na medida em que esta seria reduzida de 25% para 18%, além de ser possível reaver a diferença paga nos últimos dez anos.

Isso aconteceu diante das alterações promovidas desde a Lei nº 2.657/1996 (Lei do ICMS/RJ) pela Lei nº 2.880/1997, ficou estabelecido que a alíquota aplicável sobre o consumo de energia e serviços de telecomunicações, em todo o Estado do Rio de Janeiro passaria a ser de **25% (vinte e cinco por cento)**, enquanto a circulação de outros bens e serviços ficaria submetida à alíquota geral de **18% (dezoito por cento)**.

Contudo, a instituição dessa alíquota em patamar superior a outros bens e serviços, implica na violação ao princípio da seletividade, conclusão corroborada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que já declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos que tratam da tributação de energia elétrica e serviços de telecomunicação.

Para que possamos enviar um cálculo do montante aproximado a ser recuperado, basta que nos sejam enviadas cópias simples das últimas 12 contas de energia e telefonia em geral.

**OBS: AÇÃO EXCLUSIVA PARA CONTRIBUINTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO FEDERAL  
DEVER DE INDENIZAR**

Não raras vezes, o Contribuinte (seja pessoa física e jurídica) é instado/obrigado a demonstrar que não deve absolutamente nada ao Poder Público. Ressalte-se a hipótese do Contribuinte ter efetuado o pagamento, de determinado tributo, ainda que em atraso na esfera administrativa e, o "sistema" ou "conta-corrente" nunca acusa o pagamento e sua

respectiva baixa, ensejando a absurda e ilegítima inscrição em Dívida Ativa (algumas vezes qualificam além da pessoa jurídica até os sócios como devedores) com posterior ajuizamento de Execução Fiscal.

Os danos gerados pelo constrangimento de não poder participar de licitações e concorrências, inviabilização de celebrar contratos junto a fornecedores, etc., alienar algum bem imóvel, são passíveis de reparação.

**ENERGIA ELÉTRICA - ICMS  
DEMANDA CONTRATADA E DE ULTRAPASSAGEM**

De acordo com a Resolução 456/2000 da ANEEL, foi consignado as condições gerais de fornecimento de energia pelas respectivas Concessionárias, Permissionárias e Consumidores.

Assentou-se, nesse instrumento normativo regulamentador, várias definições que visam nortear o entendimento dos termos específicos, onde o que interessa abordar é a demanda contratada/ ultrapassagem.

Foi aventada a possibilidade de celebração com o consumidor de contrato específico para a disponibilidade de determinada quantidade de energia (demanda contratada), e também pagamento de determinado preço do que incidisse a maior deste consumo (demanda de ultrapassagem).

Não obstante a isso, destaca-se que em conjunto com essas cobranças é embutido o ICMS no preço do fornecimento do "contrato", embora o fato gerador desse tributo seja a efetiva circulação de mercadorias.

Logo, deduz-se que a cobrança do referido tributo sobre as faturas de energia que não correspondam ao efetivo consumo são ilegais, pois o contribuinte não está obrigado a pagar por algo que efetivamente não circulou no seu estabelecimento, enfatizando-se, por final, que as faturas de energia elétrica possuem a discriminação do autêntico consumo.

Período a recuperar: os últimos 5(cinco) anos.

### ISSQN - CONTRATO DE FRANQUIA (DEC. 406/68 e LEI N° 8.955/94)

A natureza jurídica que reside a espécie de contrato denominado de *franchising* é típica, mista e bilateral, onde existe a reciprocidade de prestações sucessivas entre as partes contratantes, de fazer, não fazer, concessão de marca, serviços, etc...

Tem-se discutido, tanto na doutrina como na jurisprudência, se o Imposto sobre Serviços - ISS, de competência municipal outorgada pela Constituição Federal, poderia ter como fato gerador da sua obrigação os contratos de franquias, na medida que é incidível somente sobre serviços, observando o rol de atividades consideradas como tal no Dec. 406/68 e Lei nº 8.955/94.

Por isso, tendo em vista a natureza jurídica contratual e os elementos circunstanciais que constituem o *franchising*, bem como a referida espécie de relação jurídica não constar na enumeração de serviços determinantes para incidência do ISS no Dec. 406/68, entende-se que o referido imposto não pode ser exigido nas operações mercantis de franquias, porquanto não está caracterizada a hipótese de incidência que é o permissivo para exigência da obrigação tributária, qual seja, a prestação de serviço.

Período a recuperar: os últimos 5 (cinco) anos.

### ISSQN - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - LC 116/2003

Com a decisão plenária do STF, ficou estabelecido que apesar da locação de bens móveis estar prevista no Dec. 406/68 como base de cálculo para este tributo, não estaria o contribuinte sujeito ao seu recolhimento, face a inexistência de base, ou seja, locação não é prestação de serviços. Portanto, aquelas empresas que tenham por ventura recolhido sobre a receita proveniente da locação de bens móveis, o fizeram indevidamente, não estando sujeitas ao recolhimento perante o Município, devendo, assim, buscar o que foi pago nos últimos cinco anos, bem como, suspender a cobrança vincenda.

Não obstante a edição da LC 116/2003, que excluiu expressamente a locação de bens móveis da lista de serviços, entendemos que cada município ao editar sua legislação terá que se adequar as razões jurídicas do veto presidencial. Como a Câmara de Vereadores da cidade do Rio, aprovou texto legal que veio alterar o Código Tributário Municipal em plena discrepância e respeito ao entendimento do Plenário do STF, e alinhado a LC 116/03, necessário propor novas medidas judiciais a fim de assegurar o direito quanto a não submissão a este tributo.

**OBS: Como se trata de imposto cuja competência para o exercício do direito a cobrança é municipal, conforme impõe a Constituição Federal, necessário verificar pontualmente se o Município onde estiver sediado o contribuinte legislou em confronto com a ordem legal, como exposto acima.**

Período a recuperar: os últimos 5(cinco) anos.

## DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA

É de pleno conhecimento a unificação da Receita Federal com a Previdência Social, na forma que hoje se apresenta a denominada Receita Federal do Brasil, pela Lei 11.457/07 e suas nuances.

Em verdade, um dos tantos outros motivos que levaram o Poder Executivo a concretizar tal unificação foi empregar homogeneidade às regras da área tributária fiscal, padronizando procedimentos para os administrados (contribuintes), gestão do Administrador (Poder Executivo, nos Ministérios da Fazenda e Previdência Social) e seus agentes.

Assim, deduz-se que o objetivo dessa unificação visou melhorar a equação da máquina arrecadadora/administrativa em gerir e concretizar as cobranças dos devedores como seu fim maior, que é ter sob controle a relação fisco e contribuinte.

Nesse contexto, imaginou-se que a partir dessa unificação as contribuições administradas e arrecadadas pela Previdência Social fariam parte de um único ente arrecadador e gestor, pois essa é a real essência da tamanha mudança. Entretanto, no que tange a aplicação do **instituto da compensação**, isso permaneceu inalterado, através de expresse dispositivo legal, qual seja, no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/07, demonstrando um tratamento irrazoável na medida em que esse novo órgão, a Receita Federal do Brasil, quem gere toda arrecadação, detém a competência legal para efetuar o encontro de contas. Portanto, os contribuintes que porventura possuam créditos previdenciários estão impossibilitados de utilizar da regra de compensação ampla, nos termos do artigo 74 de Lei 9.430/06, tanto que o parágrafo único citado acima é contundente nesse intuito.

Como existe dispositivo em pleno vigor, apontando que o contribuinte para ter seus créditos ressarcidos pela Receita deve compensar os débitos existentes, inclusive os previdenciários, fica caracterizado que esse tratamento anti-isonômico, que atinge no mínimo, Princípios da Constituição Federal a legitimar o ingresso de ações afastando tal restrição.

O Escritório vem assessorar aqueles que diante de tal situação, ou seja, em que o contribuinte que possua **créditos previdenciários possa vir a compensá-los com os outros débitos tributários**, sejam os devidos, como COFINS, PIS, IRPJ, CSSL e etc.

### **COFINS E PIS - CRÉDITOS SOBRE O CONCEITO DE INSUMOS PARA AS EMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**

Desde a implementação das regras da não-cumulatividade para a COFINS e o PIS, a Receita Federal do Brasil vem tentando restringir ao máximo os créditos passíveis de utilização para compensação. Entendemos que tal posicionamento reflete numa tentativa de aumentar indiretamente a arrecadação, pois reduz a possibilidade de compensação por parte do contribuinte.

Muitas das vezes, esta ânsia arrecadatória desfigura completamente a sistemática da não-cumulatividade e, por conseqüência, acaba contrariando as disposições contidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Chamamos a atenção, para o Ato Declaratório nº 04/2007, que impedia às empresas de prestação de serviço de limpeza e conservação de descontar do pagamento do PIS/COFINS as despesas com fornecimento de vale transporte, vale refeição ou alimentação, seguro de vida, seguro-saúde, plano de saúde e fardamento ou uniforme.

Tratou-se de verdadeiro absurdo jurídico, vez que estas despesas são, sem sombra de dúvidas, verdadeiros insumos para o setor de terceirização de mão-de-obra e os créditos decorrentes de sua aquisição deveriam ser acatados pela fiscalização, sob pena de se distorcer, o princípio da não-cumulatividade, de índole constitucional e legal.

Mas o Poder Executivo propôs e foi aprovada pelo Legislativo a correção dessa ilegalidade, através da edição da Lei nº 11.898/2009 que prevê o aproveitamento dos créditos decorrentes das despesas acima relacionadas.

Dessa forma, surge uma excelente oportunidade para que os contribuintes que naqueles exercícios ingressem com ações judiciais para reaver o que pagaram indevidamente de COFINS e PIS em função do equivocado posicionamento da Receita Federal do Brasil. Isso porque, mesmo antes da edição da citada Lei, as despesas com: vale transporte, vale refeição ou alimentação, seguro de vida, seguro-saúde, plano de saúde e fardamento ou uniforme já eram insumos e só não geraram créditos em função do ilegal impedimento criado pelo Fisco.

O Escritório encontra-se pronto para atendê-lo nesta demanda, bastando, apenas, que se apurem os valores efetivamente pagos indevidamente, através da contabilidade, que deixou de deduzir essas despesas, e com isso recolheram as contribuições a mais, possibilitando o ingresso de ação para garantir o ressarcimento, confeccionando planilha de créditos atualizadas pela SELIC.

## **PARCERIAS**

O Escritório mantém parceria com profissionais experientes, altamente qualificados, atuando em especial nos seguintes campos: gestão da empresa; projetos de implantação; expansão; diversificação; realocização; diagnósticos de situação e avaliação; planejamento estratégico global e estratégias operacionais; projeto de recuperação econômico-financeiro; negociação com o sistema financeiro; órgãos governamentais e investidores em repactuação de passivos e novas linhas de crédito; perícia e arbitramento econômico-financeiro e estudos setoriais.

Nossa proposta, através de parceria, é realizar uma reengenharia de largo espectro, utilizando as mais modernas técnicas no sentido de recolocar as empresas seguramente reestruturadas e competitivas no mercado. Desta forma, apresentamos nossos principais parceiros:

### **ESPÍRITO SANTO**

**METHA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO LTDA.**, estabelecida a Rua José Alexandre Buaiz, 190, Salas 1218/22, Ed. MASTER TOWER, Enseada do Suá, Vitória- ES, Tel. (27) 3200-3200, desenvolve, através de seus representantes legais, **DELMA MESQUITA GUIMARÃES**, advogada, inscrita na OAB/ES nº 001594, **CÉSAR AUGUSTO GOMES**, economista, inscrito no CORECON/ES sob o nº 904, e **FRANCISCO EDNALDO PAES GUIMARÃES**, economista, inscrito no CORECON/ES sob o nº 1.025, assessoria a pessoas físicas e jurídicas no que tange a defesas administrativas e judiciais na área fiscal, e ainda estudos e implementações de planejamentos tributários.

## **SÃO PAULO**

**ANTÔNIO CARLOS FERREIRA**, advogado, ex-presidente da OAB, Seccional de Cruzeiro/SP, com escritório situado à Rua Capitão Avelino Bastos, 413/2 - Centro - Cruzeiro - S.P. - Cep: 12.700-000 - Fone: (12) 544-6138 - e-mail: [acaf@dglnet.com.br](mailto:acaf@dglnet.com.br); presta serviços advocatícios nas áreas: cível, comercial e penal, com influência na região do Vale do Paraíba.

## **DISTRITO FEDERAL**

**FABIANO, FÁBIO E FABIANO Advogados Associados**, [www.fffadvogados.com.br](http://www.fffadvogados.com.br), localizado no Setor Comercial Norte, Quadra 01, Bloco E - Edifício Central Park, salas 411/413 - Brasília - DF, tels (61) 33271004/ 33272920, é uma sociedade fundada em 1996, voltada para atuação na advocacia consultiva, administrativa e contenciosa.

Nosso principal contato é com o Dr Raimundo Nonato Rodrigues Nunes, associado de FABIANO, FÁBIO E FABIANO Advogados.

## **MINAS GERAIS**

**GONTIJO MENDES Advogados e Associados**, [www.gontijomendes.com.br](http://www.gontijomendes.com.br), localizado na Rua Aimorés, 3085 - 6º e 7º andar - Barro Preto Belo Horizonte - MG - CEP 30.140-073, é uma sociedade voltada para a assessoria jurídica em diversos ramos do Direito, dedicando-se à consultoria preventiva e ao devido acompanhamento de procedimentos contenciosos. A sociedade conta com mais de quarenta profissionais, dentre advogados, estagiários e técnicos administrativos, assegurando o mais completo atendimento jurídico.

Em contato com o **Dr. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES**, um dos titulares do escritório, foi firmada a parceria com a MICHELONI

ADVOGADOS, cujo escopo é o intercâmbio profissional e a soma de esforços para o atendimento a clientela nas localizações dessas empresas.

## **SANTA CATARINA**

**GOUVEIA DOS REIS ADVOGADOS e Associados, com o website [www.gdr.adv.br](http://www.gdr.adv.br)**; localizado em Florianópolis, escritório que atua em seguimentos e área correlatas a Micheloni Advogados, exercendo Parceria com a expertise de mais de 40 anos de atuação, hoje na pessoa do Dr. Murilo Gouveia dos Reis, e através do Dr. Wandergell Leiroza, em consultoria e atuação também no contencioso.

## **RELAÇÃO DE ALGUNS CLIENTES ATENDIDOS**

### **RIO DE JANEIRO**

#### **BKR - LOPES, MACHADO AUDITORES**

Contato: Srs. Paulo Sérgio Machado ou Mário Lopes.  
Tel: (21) 2156-5800 - Rio de Janeiro.

#### **CIA. INDUSTRIAL DE GRANDES HOTÉIS (HOTEL GLÓRIA)**

Contato: Dr. Antônio Ferreira.  
Tel: (21) 2555-7272 - Rio de Janeiro.

#### **GRUPO EMPRESARIAL CHARLES BORER (SBIL E PRESTSERVICE)**

Contato: Sr. Ricardo Borer ou Marcelo Castilho.  
Tel: (21) 3043-8200 Rio de Janeiro.

#### **GRUPO PORCÃO**

Contato: Drs. Helio Fiúza, Dr<sup>a</sup> Silvia Dalto  
Tel: (21) 2132-0999 - Rio de Janeiro.

#### **GRUPO IND. DE PLÁSTICO E VIDRO BRAÇO (VIBRAÇÃO- RAÍZES).**

Contatos: Sr. Roberto Ávila P. Júnior ou Sra. Aracy Ávila.  
Tels: (21) 2676-1999 e 2777-1001 - Duque de Caxias - RJ.

**FILÓ S/A. (TRIUMPH INTERNATIONAL).**

Contato: Sr. Rosalvo.

Tel: (22) 2524-1234 - Nova Friburgo - R.J.

**FARMABRAZ FARMACÊUTICA.(BETA ATALAIA)**

Contato: Srs. Clovis Vieira ou Sérgio Ferreira.

Tel: (21) 2597 2045 - Rio de Janeiro - R.J.

**HILARION TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**

Contato: Srs. Gilberto Torres e Gilmar Torres.

Tel: (22) 2791-7412 - Macaé -RJ. e Rio de Janeiro, tel. (21) 2209-0499

**INDÚSTRIA NACIONAL DE TECIDOS ABDUCHE LTDA.**

Contato: Srs. Sérgio, Ronaldo e Ricardo Abduche.

Tel: (21) 2103 4949 - Rio de Janeiro - R.J.

**KABÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (NOVA KABÍ)**

Contato: Sr. Édson Gondin.

Tel: (21) 3301-9090 - Rio de Janeiro.

**LABORATÓRIO BRAVET LTDA.**

Contato: Srs. Virgílio Santos, Virgílio S. Filho ou Sra. Silvana Gômara.

Tel.: (21) 2480-6868 - Rio de Janeiro.

**LABORATÓRIO MUSA RODOLPHO JORDANO LTDA.**

Contato: Sra. Márcia Jordano ou Sr. Ronaldo.

Tel.: (21) 2441- 8700 - Rio de Janeiro.

**SIGN PROPAGANDA S/A.**

Contato: Srs. David ou Choil Plosk.

Tel.: (21) 3293 - 4545 - Rio de Janeiro.

**TOESA SERVICE LTDA.**

Contato: Sr. Daniel Gomes ou David Gomes

Tel. (21) 2156-6000

**ESPÍRITO SANTO**

**CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORES DO BRASIL LTDA.**

Contato: Sr. Waldecyr.

Tel: (28) 3355-6140 - Vitória - E.S.

**FORNECEDORA COMERCIAL MAR LTDA.**

Contato: Srs. Itamar Vallandro ou Ferreira.

Tel: (27) 2121-0071 - Vitória - E.S.

**GRANITOS ZUCCHI LTDA.**

Contato: Sr. Leonardo Tatagiba ou Sr. Marcelo.

Tel: (27) 3243-9666 - Vitória - E.S.

**GRUPO TORRES (FORTLEV)**

Contato: Srs. Ângelo Falqueto e Adriano.

Tel: (27) 2121 6722 - Serra - E.S.

**GRÁFICA ESPÍRITO SANTO LTDA.**

Contato: Sr. Dário Cruz.

Tel: (27) 3212-7800 - Vitória - E.S.

**LOJAS SIPOLATTI IND. E COM. LTDA.**

Contato: Sr. Cláudio Sipolatti.

Tel: (27) 3136-2100 - Vitória - E.S.

**UNIÃO ENGENHARIA LTDA.**

Contato: Sr. Salvador Vasquez.

Tel: (27) 2260-1299 - Vila Velha - E.S.

**PORT SIDE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.**

Contato: Sr. Mário de Moraes.

Tel: (27) 3200 2866 - Vila Velha - E.S.

**SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA.**

Contato: Sr. Dionizio Marianelli Filho ou Aparecida.

Tel: (27) 3041-0454 - Vitoria - E.S.

**SÃO PAULO**

**CASAS FORTALEZA LTDA. (CASAS FERNANDES)**

Contato: Srs. Jorge ou Leandro Al Makul.

Tel: (11) 5696-8200 - São Paulo - S.P.

**GRUPO REDENÇÃO DE VIAGENS E TURISMO.**

Contato: Srs. José Carlos da Cunha ou Ademar.

Tel: (12) 3634-6800 - Taubaté - S.P.

**CIMIL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS LTDA.**

Contato: Srs. Nelson Biondi, Laureano ou Luis.

Tel: (12) 3146-1000 – Cruzeiro – S.P.

**SUPERMERCADOS VILELA**

Contato: Sr. J. Prudêncio Vilela Ribeiro.

Tel: (12) 3159-1400 - Lorena - S.P.